



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo n. 31/2026

Projeto de Lei n. 5/2026

Autor: Prefeito Municipal de Piedade

Proposta: Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Piedade.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal envia a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, que tem como desiderato prorrogar o plano municipal de educação.

Conforme consta nas exposições de motivos que precedem o presente projeto de lei, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a prorrogação do Plano Municipal de Educação se faz necessária em razão de o Plano Nacional de Educação, muito embora ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, não foi ainda aprovado pelo Senado Federal. Fato que desencadeia um vácuo jurídico, uma vez que o Plano Municipal deve ter como base o Plano Nacional.

É o Relatório.

II - Parecer

Da Iniciativa

De acordo com o critério de competência de iniciativa, o presente projeto de lei, que tem como objetivo a estruturação e visa também atribuir competências à órgãos da Administração direta do Município., foi proposto pelo Prefeito, que detém a autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

legislativa sobre o assunto em discussão.

Tal assertiva encontra amparo jurídico no art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Pelo exposto, vê-se que o presente requisito legal foi plenamente preenchido.

A própria Lei Orgânica impõe a elaboração do Plano Municipal de Educação. O que nos leva a concluir que realmente não pode haver vácuo jurídico. Uma vez o sistema educacional de Piedade deve ter sustentáculo em algum arcabouço legal municipal:

Art. 162. O Plano Municipal de Educação, a ser estabelecido por lei, deverá conter:

- I – sistemática de aplicação das verbas municipais, estaduais e federais, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento em si;
- II – distribuição racional das vagas nos estabelecimentos de ensino pelo Poder Público;
- III – o percentual de aplicação de verba para erradicação do analfabetismo no Município.

O afirmado acima encontra respaldo no Plano Nacional (Lei Nacional nº 13.005/2014), que venceu em 31 de dezembro de 2025. Senão, vejamos:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Consoante mencionado, o Plano Nacional expirou em 31 de dezembro de 2025 e deve, por imposição constitucional, ser renovado, pois trata-se de norma de planejamento cíclico. Pelo mesmo motivo, a norma municipal tem de ser prorrogada, na medida em que não pode haver vácuo jurídico. Outrossim, cabe salientar, como visto, o Plano Nacional expirado dispôs que os demais entes federativos deveriam, no prazo de um ano, elaborar seus respectivos planos. Indubitavelmente tal dispositivo deve constar no novo Plano Nacional. Assim, a prorrogação do Plano Municipal é medida que se impõe.

IV - Conclusão

Diante de todo dito, somos pela juridicidade do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X